

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 30.05.2003

15/04/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 1 2 - 3

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.649-8 SÃO PAULO**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE****AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA****ADVOGADO(A/S) : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E
OUTROS****AGRAVADO(A/S) : CARBONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA****ADVOGADO(A/S) : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGÁPITO E OUTROS**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS. ART. 156, III DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 3/93).

Tributo incidente sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, que não se encontra configurada na espécie, porquanto tratar-se de venda mensal de 150.000 litros a empresa que transforma o combustível em produto diverso, a ser comercializado com outras indústrias. Caracterizada, portanto, hipótese de operação a atacado, conforme Resoluções do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

Precedente: RE 140.612.


Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

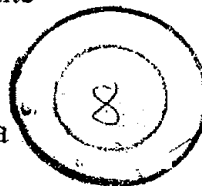
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 15 de abril de 2003.

Moreira Alves - Presidente


Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

15/04/2003

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.649-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO(A/S) : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E
OUTROS
AGRAVADO(A/S) : CARBONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA
ADVOGADO(A/S) : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGÁPITO E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: A decisão agravada possui o seguinte teor:

“1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto pelo Município de Paulínia contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que eximiu a recorrida do recolhimento do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis (IVVC), porquanto caracterizou a atividade por ela exercida – compra de 150.000 litros de querosene mensais, para tratamento e beneficiamento, sendo o produto posteriormente vendido com o nome de ‘Carbosolv’ – como comercialização a atacado.

2. Aduz o recorrente contrariedade ao art. 156, III da Constituição (redação anterior à EC 3/93), tendo em vista a equivocada exegese a ele conferida. Segundo entende, a venda a varejo é aquela destinada ao consumo, independentemente da quantidade. Assevera, ademais, que, sendo recorrida adquirente de querosene para consumo próprio, não há falar em venda a atacado, devendo, portanto, incidir o referido tributo, conforme a Lei municipal nº 1.182/89.

3. Consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal, a questão em apreço já foi objeto de análise pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 140.612, rel. Min. Sydney Sanches, por maioria, DJ 8/3/2002. Nessa ocasião, assentou-se que a conceituação da venda a

Supremo Tribunal Federal

RE 238.649-AgR / SP

varejo envolve necessariamente a verificação da quantidade do produto comercializado, a fim de saber se a empresa qualifica-se como "grande consumidor", segundo as Resoluções do Conselho Nacional do Petróleo – CNP. Transcrevo, para ilustrar, o seguinte excerto do voto:

'12. A Constituição não continha qualquer definição ou conceito sobre o que seja "venda a varejo". Nem mesmo o Código Tributário Nacional.

É de se indagar, então, de que conceito se terá valido, o constituinte, a esse respeito.

E, quanto a isso, parece oportuno verificar o conceito que o próprio Conselho Nacional do Petróleo levava em consideração até aquela data.

13. A esse propósito, as contrarrazões ao R.E., apresentadas pela impetrante do M.S., ora recorrida, destacaram (fls. 221, item 42, a fls. 222, item 43, inclusive):

"42. No exercício de suas atribuições regulamentadoras, o antigo Conselho Nacional do Petróleo - CNP estabeleceu, através de Resoluções, as seguintes conceituações e distinções:

"Venda em Grosso - atividade restrita à empresa distribuidora, autorizada exclusivamente a empresas especializadas em tal ramo de comércio."

- Resolução CNP nº 4/59

Art. 1º, "caput" e § 1º

Art. 3º, Parágrafo Único, "a"

"Grande Consumidor - é aquele que adquire derivados de petróleo para consumo próprio, diretamente de uma a três distribuidoras, em quantidades mínimas mensais estipuladas pelo CNP."

- Resolução CNP nº 14/81

Art. 1º, 2º

Art. 2º, "a" e "b"

"Venda a Varejo - é a atividade exercida pelo Posto Revendedor (comércio varejista

Supremo Tribunal Federal

RE 238.649-AgR / SP

de derivados de petróleo, fornecido somente pela Distribuidora), com a necessária permissão do CNP e em local previamente autorizado por aquele Conselho. Tal venda é feita através das bombas medidoras."

- Resolução CNP nº 16/87

Art. 1º, "caput"

Art. 6º

Art. 7º, II e VII

43. Há, em conseqüência, perfeita harmonia entre o conceito de venda a varejo adotado pelo r. Aresto atacado e o conceito adotado pelo órgão governamental regulamentador do consumo de combustível, que, por sua vez, é o mesmo conceito adotado pela doutrina."

14. Essa coincidência de conceitos sobre o que seria "venda a varejo de combustíveis", entre o acórdão recorrido e o órgão governamental regulamentador do consumo de combustíveis, e, pelo menos, boa parte da doutrina, lembrada nas contra-razões do R.E., não pode ser desprezada aqui, à falta de outros elementos. Até porque não se deve presumir que o legislador constituinte pretendesse usar a expressão "vendas e varejo" para hipótese assim não considerada, sequer, pelo órgão regulador do consumo de petróleo.

15. Ora, sendo assim, a impetrante, ora recorrida, Eletronorte-Centrals Elétricas do Norte do Brasil, ao tempo da vigência do I.V.V., estava na posição de "Grande Consumidor", porque adquiria o combustível diretamente das distribuidoras, principalmente a Petrobrás Distribuidora S.A. (fls. 5), para consumi-lo em sua atividade, e não em Postos Revendedores, que estes, sim, atuam no varejo, segundo o próprio Conselho Nacional de Petróleo.

Por isso mesmo, não estava sujeita ao tributo, que só poderia ser cobrado nas vendas

Supremo Tribunal Federal

RE 238.649-AgR / SP

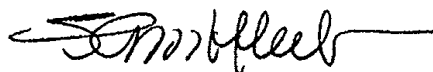
*feitas pelos revendedores (Postos de Gasolina, etc.)
aos consumidores finais.'*

4 O mencionado precedente aplica-se à espécie, ainda mais quando se vislumbra que a recorrida não adquire mensalmente os 150.000 litros do combustível para consumo próprio, mas com o fim de retirar-lhes as impurezas e odores, sendo vendido o produto resultante (Carbosolv) para as indústrias de inseticidas, tintas, produtos de limpeza e outras.

5. Diante do exposto, não configurada venda a varejo, com fundamento no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento ao recurso.**” (fls. 208-211)

Aduz, o agravante, em síntese, que o “entendimento jurisprudencial não pode sobrepor-se à Constituição Federal, inciso III, do artigo 156 (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 003/1993), posto que, no caso em tela, ocorreu venda a varejo de combustível, pois destinada ao consumo, independentemente da quantidade adquirida do produto.” (fl. 215)

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 238.649-AgR / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Insiste o agravante em ver classificada a venda mensal de 150.000 litros de combustível à agravada como operação a varejo.

Melhor sorte, todavia, não lhe assiste. Conforme assentado na decisão impugnada, a empresa agravada adquiria tal quantidade de combustível e o consumia em sua atividade, transformando-o no produto denominado "Carbosolv", depois vendido às indústrias de inseticidas, tintas, produtos de limpezas e outras.

Nos termos do precedente invocado no despacho atacado (RE 140.612, rel. Min. Sydney Sanches, por maioria, DJ 8/3/2002), a referida operação de venda de combustíveis há de ser considerada por atacado, tendo em vista a grande quantidade comercializada (150.000 litros mensais), o que caracteriza a agravada como grande consumidora, figura prevista em Resoluções do Conselho Nacional do Petróleo- CNP.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão por que **nego provimento** ao agravo regimental.



MAMC

15/04/2003

PRIMEIRA TURMA

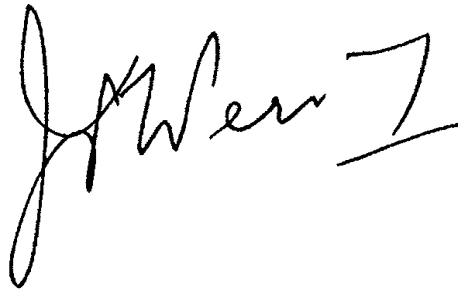
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.649-8 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, ressalvo a opinião manifestada no voto vencido no RE 140.612, mas, ante a acachapante maioria, formada em sentido contrário no Plenário, adiro ao precedente.

Acompanho a eminente Ministra-Relatora.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. A. W. I.', is written over the text 'CR/'. The signature is stylized and cursive.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.649-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

ADV.(A/S): REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E OUTROS


AGDO.(A/S): CARBONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ADV.(A/S): NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGÁPITO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 15.04.2003.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
/Coordenador